REGULAMENTO (CE) Nº 3262/94 DA COMISSÃO

de 20 de Dezembro de 1994

que fixa, para a campanha de pesca de 1995, os preços de retirada e venda dos produtos da pesca enunciados nas letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 1º e o seu artigo 13º,

Considerando que o nº 1 do artigo 11º e o artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevêem que os preços de retirada ou de venda comunitários para cada um dos produtos enunciados, respectivamente, nas letras A e D e na letra E do anexo I sejam fixados, aplicando, a um montante pelo menos igual a 70 % e que não exceda 90 % do preço de orientação, o coeficiente de adaptação da categoria do produto em causa;

Considerando que a evolução das estruturas de produção e de comercialização na Comunidade leva à necessidade de adaptar os elementos de cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários em relação aos da campanha de pesca anterior;

Considerando que o nº 2 do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 prevê que o preço de retirada pode ser afectado de coeficientes de ajustamento nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade;

Considerando que os preços de orientação da campanha de pesca de 1995 foram fixados para o conjunto dos produtos em causa pelo Regulamento (CE) nº 3136/94 do Conselho (3);

Considerando que os preços ou montantes fixados em ecus pelo presente regulamento são estabelecidos em conformidade com o regime agro-monetário aplicável em 1994 nos termos do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho (4), alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93 (5), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º; que é, portanto, conveniente prever a sua entrada em vigor nesse ano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As percentagens do preço de orientação que servem de base para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários, são fixadas, para os produtos em causa, conforme indicado no anexo I.

Artigo 2º

Os coeficientes de adaptação que servem para o cálculo dos preços de retirada e de venda comunitários dos produtos enunciados, respectivamente, nas letras A e D e na letra E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92, são fixados conforme indicado no anexo II.

Artigo 3º

Os preços de retirada e de venda comunitários válidos para a campanha de pesca de 1995, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo III.

Artigo 4º

Os preços de retirada válidos para a campanha de pesca de 1995 nas zonas de desembarque muito afastadas dos principais centros de consumo da Comunidade, e os produtos aos quais se referem, são fixados conforme indicado no anexo IV.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 1994.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

(1) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.
(2) JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1.
(3) JO nº L 332 de 22. 12. 1994, p. 4.
(4) JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
(5) JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

ANEXO I

Percentagem do preço de orientação que serve para o cálculo dos preços de retirada ou de venda comunitários

Produtos	%
Arenques da espécie *Clupea harengus*	85
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	85
Cães-do-mar *(Squalus acanthias)*	80
Patas-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	80
Cantarilhos *(Sebastes spp.)*	90
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua*	80
Escamudos negros *(Pollachius virens)*	80
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	80
Badejos *(Merlangus merlangus)*	80
Lingues *(Molva spp.)*	80
Sardas da espécie *Scomber scombrus*	85
Cavalas da espécie *Scomber japonicus*	90
Biqueirões *(Engraulis spp.)*	85
Solhas *(Pleuronectes platessa)*	83
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	90
Areeiros *(Lepidorhombus spp.)*	80
Xaputas *(Brama spp.)*	80
Tamboril *(Lophius spp.)*	85
Camarões da espécie *Crangon crangon*	90
Sapateiras *(Cancer pagurus)*	90
Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	90
Solha escura do mar do Norte *(Limanda limanda)*	83
Azevias *(Platichthys flesus)*	83
Atuns brancos ou germões *(Thunnus alalunga)*	90
Chocos *(Sepia officinalis* e *Rossia macrosoma)*	80
Linguados *(Solea spp.)*	83

ANEXO II

Coeficientes dos produtos das letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça (1)		Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques da espécie *Clupea harengus*	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,80	0,80
	3	0,00	0,00	0,50	0,50
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	1	0,00	0,00	0,55	0,35
	2	0,00	0,00	0,55	0,35
	3	0,00	0,00	0,85	0,35
	4	0,00	0,00	0,55	0,35
Cães-do-mar *(Squalus acanthias)*	1	0,75	0,55	0,71	0,50
	2	0,64	0,45	0,60	0,40
	3	0,35	0,25	0,30	0,20
Patas-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	1	0,80	0,60	0,75	0,50
	2	0,80	0,60	0,70	0,50
	3	0,55	0,40	0,45	0,23

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça (1)		Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Cantarilhos (*Sebastes spp.*)	1	0,00	0,00	0,90	0,90
	2	0,00	0,00	0,90	0,90
	3	0,00	0,00	0,76	0,76
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua*	1	0,90	0,85	0,65	0,50
	2	0,90	0,85	0,65	0,50
	3	0,85	0,70	0,50	0,40
	4	0,67	0,46	0,38	0,27
	5	0,47	0,27	0,28	0,18
Escamudos negros (*Pollachius virens*)	1	0,90	0,90	0,70	0,70
	2	0,90	0,90	0,70	0,70
	3	0,89	0,89	0,69	0,69
	4	0,72	0,52	0,38	0,28
Arincas (*Melanogrammus aeglefinus*)	1	0,90	0,80	0,70	0,60
	2	0,90	0,80	0,70	0,60
	3	0,77	0,65	0,54	0,37
	4	0,68	0,56	0,51	0,35
Badejos (*Merlangius merlangus*)	1	0,80	0,75	0,60	0,40
	2	0,80	0,75	0,60	0,40
	3	0,76	0,61	0,55	0,23
	4	0,53	0,36	0,39	0,22
Lingues (*Molva spp.*)	1	0,85	0,65	0,70	0,50
	2	0,83	0,63	0,68	0,48
	3	0,75	0,55	0,60	0,40
Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	1	0,00	0,00	0,85	0,85
	2	0,00	0,00	0,85	0,75
	3	0,00	0,00	0,85	0,70
Cavalas da espécie *Scomber japonicus*	1	0,00	0,00	0,85	0,75
	2	0,00	0,00	0,85	0,70
	3	0,00	0,00	0,70	0,57
	4	0,00	0,00	0,55	0,35
Anchovas (*Engraulis spp.*)	1	0,00	0,00	0,80	0,45
	2	0,00	0,00	0,85	0,45
	3	0,00	0,00	0,70	0,45
	4	0,00	0,00	0,29	0,29
Solhas (*Pleuronectes platessa*)	1	0,90	0,85	0,49	0,49
	2	0,90	0,85	0,49	0,49
	3	0,87	0,80	0,49	0,49
	4	0,68	0,60	0,46	0,46
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	1	1,00	0,94	0,79	0,73
	2	0,76	0,71	0,59	0,54
	3	0,75	0,70	0,58	0,53
	4	0,64	0,59	0,50	0,41
	5	0,60	0,55	0,47	0,38
Areeiros (*Lepidorhombus spp.*)	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,75	0,55	0,70	0,50
	3	0,70	0,50	0,65	0,45
	4	0,45	0,25	0,40	0,20

Espécie	Tamanho (1)	Coeficientes			
		Peixe eviscerado, com cabeça (1)		Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Xaputas *(Brama spp.)*	1	0,85	0,65	0,80	0,60
	2	0,60	0,40	0,55	0,35
Solhão *(Limanda limanda)*	1	0,85	0,75	0,70	0,55
	2	0,65	0,55	0,50	0,35
Azevias *(Platichthys flesus)*	1	0,80	0,70	0,70	0,55
	2	0,60	0,50	0,50	0,35
Atuns brancos ou germões *(Thunnus alalunga)*	1	1,00	0,54	0,90	0,85
	2	1,00	0,54	0,85	0,80
Chocos *(Sepia officinalis* e *Rossia macrosoma)*	1	0,00	0,00	0,80	0,60
	2	0,00	0,00	0,80	0,60
	3	0,00	0,00	0,50	0,30
		Peixe inteiro eviscerado, com cabeça (1)		Peixe sem cabeça (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril *(Lophius spp.)*	1	0,72	0,52	0,90	0,70
	2	0,92	0,72	0,85	0,65
	3	0,92	0,72	0,80	0,60
	4	0,77	0,57	0,70	0,50
	5	0,44	0,24	0,50	0,30
		Todas as apresentações			
		A (1)		B (1)	
Camarões da espécie *Crangon crangon*	1	0,65		0,55	
	2	0,30		0,30	
		Inteiro (1)			
Sapateiras *(Cancer pagurus)*	1	0,80			
	2	0,60			
		Inteiro (1)			Cauda (1)
		E' (1)	Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	1	0,95	0,95	0,68	0,85	0,57
	2	0,95	0,64	0,38	0,61	0,38
	3	0,63	0,45	0,18	0,36	0,19
	4	0,23	0,23	0,09	0,30	0,09
		Peixe eviscerado, com cabeça (1)		Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Linguados *(Solea spp.)*	1	0,90	0,80	0,70	0,55
	2	0,90	0,80	0,70	0,55
	3	0,85	0,75	0,65	0,50
	4	0,70	0,60	0,50	0,40
	5	0,60	0,50	0,40	0,35

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

ANEXO III

Preços de retirada ou de venda comunitários dos produtos das letras A, D e E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça (1)		Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Arenques da espécie *Clupea harengus:*					
— de 1 de Janeiro a 14 de Julho de 1995 e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1995	1	0	0	175	175
	2	0	0	165	165
	3	0	0	103	103
— de 15 de Julho a 30 de Setembro de 1995	1	0	0	117	117
	2	0	0	110	110
	3	0	0	69	69
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	1	0	0	199	126
	2	0	0	199	126
	3	0	0	307	126
	4	0	0	199	126
Cães-do-mar *(Squalus acanthias)*	1	525	385	497	350
	2	448	315	420	280
	3	245	175	210	140
Patas-roxas *(Scyliorhinus spp.)*	1	419	314	392	262
	2	419	314	366	262
	3	288	209	235	120
Cantarilhos *(Sebastes spp.)*	1	0	0	737	737
	2	0	0	737	737
	3	0	0	622	622
Bacalhaus da espécie *Gadus morhua*	1	917	866	662	509
	2	917	866	662	509
	3	866	713	509	407
	4	682	468	387	275
	5	479	275	285	183
Escamudos negros *(Pollachius virens)*	1	464	464	361	361
	2	464	464	361	361
	3	459	459	355	355
	4	371	268	196	144
Arincas *(Melanogrammus aeglefinus)*	1	647	575	503	431
	2	647	575	503	431
	3	553	467	388	266
	4	489	402	366	251

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça (1)		Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Badejos *(Merlangus merlangus)*	1	488	457	366	244
	2	488	457	366	244
	3	463	372	335	140
	4	323	219	238	134
Lingues *(Molva spp.)*	1	635	486	523	374
	2	620	471	508	359
	3	560	411	448	299
Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	1	0	0	171	171
	2	0	0	171	151
	3	0	0	171	141
Cavalas da espécie *Scomber japonicus*	1	0	0	217	192
	2	0	0	217	179
	3	0	0	179	146
	4	0	0	141	89
Anchovas *(Engraulis spp.)*	1	0	0	658	370
	2	0	0	699	370
	3	0	0	575	370
	4	0	0	238	238
Solhas *(Pleuronectes platessa)*					
— de 1 de Janeiro a 30 de Abril de 1995	1	599	566	326	326
	2	599	566	326	326
	3	579	533	326	326
	4	453	399	306	306
— de 1 de Maio a 31 de Dezembro de 1995	1	824	778	449	449
	2	824	778	449	449
	3	796	732	449	449
	4	623	549	421	421
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	1	2 812	2 643	2 221	2 052
	2	2 137	1 996	1 659	1 518
	3	2 109	1 968	1 631	1 490
	4	1 799	1 659	1 406	1 153
	5	1 687	1 546	1 321	1 068
Areeiros *(Lepidorhombus spp.)*	1	1 329	1 016	1 251	938
	2	1 172	860	1 094	782
	3	1 094	782	1 016	703
	4	703	391	625	313
Xaputas *(Brama spp.)*	1	993	760	935	701
	2	701	468	643	409

Espécie	Tamanho (1)	Preços de retirada (em ecus/tonelada)			
		Peixe eviscerado com cabeça (1)		Peixe inteiro (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Solhão *(Limanda limanda)*	1	524	463	432	339
	2	401	339	308	216
Azevias *(Platichthys flesus)*	1	298	261	261	205
	2	224	186	186	130
Atuns brancos ou germões *(Thunnus alalunga)*	1	1 867	1 008	1 439	1 359
	2	1 867	1 008	1 359	1 279
Chocos *(Sepia officinalis* e *Rossia macrosoma)*	1	0	0	838	629
	2	0	0	838	629
	3	0	0	524	314
		Peixe inteiro ou eviscerado, com cabeça (1)		Sem cabeça (1)	
		Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Tamboril *(Lophius spp.)*	1	1 357	980	3 452	2 685
	2	1 734	1 357	3 261	2 493
	3	1 734	1 357	3 069	2 302
	4	1 451	1 074	2 685	1 918
	5	829	452	1 918	1 151
		Todas as apresentações			
		A (1)		B (1)	
Camarões da espécie *Crangon crangon*	1	1 022		865	
	2	472		472	
		Preço de venda (em ecus/tonelada)			
		Inteiro (1)			
Sapateiras *(Cancer pagurus)*	1	1 053			
	2	790			
		Inteiro (1)			Cauda (1)
		E (1)	Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Lagostins *(Nephrops norvegicus)*	1	3 632	3 632	2 600	4 258	2 855
	2	3 632	2 447	1 453	3 056	1 904
	3	2 409	1 720	688	1 803	952
	4	879	879	344	1 503	451
		Peixe eviscerado com cabeça (1)		Peixe inteiro (1)	
		Extra, A	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Linguados *(Solea spp.)*	1	3 725	3 311	2 897	2 277
	2	3 725	3 311	2 897	2 277
	3	3 518	3 104	2 690	2 070
	4	2 897	2 484	2 070	1 656
	5	2 484	2 070	1 656	1 449

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.

ANEXO IV

Espécie	Zona de desembarque	Coeficientes	Tamanho (1)	Preço de retirada (em ecus/tonelada)			
				Peixe eviscerado, com cabeça		Peixe inteiro	
				Extra, A (1)	B (1)	Extra, A (1)	B (1)
Cavalas da espécie *Scomber scombrus*	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,83	1	0	0	142	142
			2	0	0	142	125
			3	0	0	142	117
	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon, no Reino Unido	0,84	1	0	0	144	144
			2	0	0	144	127
			3	0	0	144	118
	As regiões costeiras a partir de Portpatrick, no Sudoeste da Escócia, até Wick, no Nordeste da Escócia, bem como as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões; as regiões costeiras e as ilhas da Irlanda do Norte	0,90	1	0	0	154	154
			2	0	0	154	136
			3	0	0	154	127
	As regiões costeiras a partir de Wick até Aberdeen, no Nordeste da Escócia	0,96	1	0	0	164	164
			2	0	0	164	145
			3	0	0	164	135
Sardinhas da espécie *Sardina pilchardus* do Atlântico	As regiões costeiras e as ilhas dos condados de Cornwall e de Devon, no Reino Unido	0,66	1	0	0	131	83
			2	0	0	131	83
			3	0	0	203	83
			4	0	0	131	83
	Ilhas Canárias	0,48	1	0	0	95	61
			2	0	0	95	61
			3	0	0	147	61
			4	0	0	95	61
Pescadas da espécie *Merluccius merluccius*	As regiões costeiras que vão de Troon, no Sudoeste da Escócia até Wick, no Nordeste da Escócia, e as ilhas situadas a oeste e ao norte dessas regiões	0,68	1	1 912	1 797	1 510	1 396
			2	1 453	1 357	1 128	1 032
			3	1 434	1 338	1 109	1 013
			4	1 224	1 128	956	784
			5	1 147	1 052	899	727
	As regiões costeiras e as ilhas da Irlanda	0,91	1	2 559	2 405	2 021	1 868
			2	1 945	1 817	1 510	1 382
			3	1 919	1 791	1 484	1 356
			4	1 637	1 510	1 279	1 049
			5	1 535	1 407	1 203	972
Atuns brancos ou germões *(Thunnus alalunga)*	Ilhas dos Açores e da Madeira	0,48	1	896	484	691	653
			2	896	484	653	614

(1) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas em aplicação do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3759/92.